



PROCESSO N.º 158/05

PROTOCOLO N.º 8.390.743-6

PARECER N.º 527/05

APROVADO EM 02/09/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/SEED

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a legalidade do curso de Formação de Professores, ofertado pelo Colégio Pedro II do município de Jacarezinho.

RELATORA: SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo ofício n.º 382/2005, de 15 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado para análise e parecer do protocolado em referência, acompanhado da justificativa do Departamento de Infra-Estrutura/SEED, e questiona a legalidade da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível Médio, na modalidade Normal, pelo Colégio Pedro II – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Jacarezinho, tendo em vista que o Estabelecimento de Ensino, ofertou o curso em desacordo ao art. 10 da Deliberação n.º 10/99-CEE, conforme documentação anexada, e, ainda, que o referido curso já conta com turmas concluintes.

#### 1.1. Dos Fatos

O Departamento de Infra-Estrutura/SEED questiona a legalidade da oferta do Curso de Formação de Docentes da Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, em nível Médio, na modalidade Normal pelo Colégio Pedro II – Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Normal, do Município de Jacarezinho.

Informa que, *“considerando que o curso em questão foi autorizado pelo Parecer n.º 1873/02–CEF/SEED e Resolução n.º 2.774/02–SEED, e que o mesmo destina-se a alunos egressos do Ensino Médio ou seu equivalente, sendo que o aluno receberá o respectivo Diploma após comprovar a conclusão do Ensino Médio mais a formação específica do curso mencionado, questiona-se a suficiência da carga horária exigida:*

- 1) para a formação em Educação Infantil: 600 horas de gestão pedagógica  
mais 400 horas de prática de formação;*
- 2) para as séries iniciais: 1.160 horas de gestão pedagógica mais 800 horas de prática de formação”.*



PROCESSO N.º 158/05

2. No Mérito

Na análise do assunto em tela, é preciso considerar que:

- A Deliberação n.º 10/99-CEE, artigo 10, item II, letra b, aduz que:

“Prática da formação, com o mínimo de 800 horas, associando teoria e prática como parte integrante e significativa dessa área, e o efetivo exercício da docência, com duração mínima de 200 horas, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.”

- A Resolução n.º 2.774/02-SEED de 09/07/02, Artigo 1º, § 2º, aduz que:

“A carga horária total para a formação de docentes em Educação Infantil é de 600 horas mais 400 horas de prática supervisionada.”

- O Quadro Curricular do Curso Normal – Nível Médio, Habilitação Educação Infantil, apresenta carga horária de 1.000 horas, às fls. 10.

- O Curso Normal – Nível Médio, Habilitação Educação Infantil, ofertado pelo Colégio Pedro II, está reconhecido pelo Parecer n.º 1113/02-CEE de 04/12/02 e autorizado conforme Resolução n.º 2.774/02/SEED.

- Os Quadros Curriculares estão de acordo com a respectiva autorização.

Entendemos que existe legalidade na oferta do referido Curso Normal – Nível Médio, Habilitação Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental do Colégio Pedro II, pois a totalidade da carga horária praticada, atende ao exigido na legislação vigente.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a consulta do Departamento de Infra-Estrutura/SEED.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 158/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 01 de setembro de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de setembro de 2005.